



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.995876/2024-07
ACÓRDÃO	3301-015.521 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2021 a 30/09/2021

PROCESSO DECORRENTE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL REEXAME DA MATÉRIA NA MESMA INSTÂNCIA.

A decisão administrativa proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito na mesma instância.

LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE OBJETOS DOS PROCESSOS.

A configuração da litispendência exige a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conforme disposto no artigo 337, §§ 1º a 3º, do CPC/2015. Quando os processos administrativos possuem finalidades distintas, mesmo que envolvam elementos em comum, não há duplicidade de julgamento, devendo ser afastada a alegação de litispendência.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

É poder-dever da Administração Tributária utilizar todos os elementos de prova disponíveis para verificar a legalidade do crédito pleiteado sem, necessariamente, ter de abrir novo procedimento fiscal para apurar fatos de que já tem prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, aplicar a decisão proferida nº Acórdão nº 3201-013.149 e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 111-124) contra o Acórdão 105-013.588 (fls. 061-079) da 7ª Turma da DRJ05 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 017-039) do contribuinte, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Em 07/08/2024 a DERAT-SP lavrou o Despacho Decisório (fls. 002-013) que não homologou pedido de ressarcimento do contribuinte referente a suposto direito creditório de PIS no regime não cumulativo no valor de R\$32.108.108,11.

Conforme se extrai da Informação Fiscal (fls. 010-012), a decisão baseou-se em Ação de Fiscalização, instruído por meio de TDPF-F, com o objetivo de apurar fatos ocorridos no ano-calendário de 2021.

Segundo o documento, a contribuinte foi intimada a justificar uma retificação na EFD Contribuições referente ao período informado, na qual passou a escriturar créditos de PIS/COFINS vinculados a despesas de manutenção de veículos, indicando como fundamento um suposto crédito decorrente de medida judicial. Em verificação interna, entretanto, não foi localizada a ação judicial mencionada.

Também se constatou que, em data posterior, a contribuinte apresentou pedidos de ressarcimento por meio de PER/DCOMP relacionados a créditos de PIS/COFINS do mesmo ano-calendário e compatíveis com os valores escriturados na EFD. Apesar de ter sido novamente intimada a apresentar a decisão/ação judicial e esclarecer a vinculação das despesas aos créditos pleiteados, a contribuinte permaneceu silente quanto aos pedidos e não apresentou a documentação judicial indicada.

Por fim, foram identificadas inconsistências entre as informações prestadas:

- na EFD, o crédito aparece associado a “medida judicial em que a pessoa jurídica não é autora”, com referência a escritura pública e dados de participante que apontam para terceiro;
- no PER/DCOMP, os créditos foram vinculados a receita não tributada no mercado interno, embora a EFD não contenha registros dessa natureza e não haja, em princípio, receitas não tributadas ou à alíquota zero que sustentem ressarcimentos de grande monta.
- Além disso, foi constatado que a suposta ação judicial não foi habilitada nos pedidos de ressarcimento.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a empresa defendeu preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório por: i) Litispendência administrativa, por haver duplicidade de discussão do mesmo direito creditório em impugnação a Auto de Infração no Processo Administrativo 15746.721.101/2024-57; ii) Ausência de fundamentação e desvio de finalidade uma vez que o Despacho Decisório não teria motivação e base legal próprias, tendo se valido de “informações complementares” do processo mencionado.

No mérito, sustentou a existência e legitimidade de crédito judicial transitado em julgado, afirmando que o crédito foi adquirido por Escritura Pública de Cessão e que a alegação fiscal de “não apresentação da ação” não procederia, pois a documentação teria sido juntada nos autos correlatos e o processo seria consultável no TRF-2.

Alega ter seguido os procedimentos da IN RFB 2.055/2021 para habilitação/uso do crédito, inclusive com petições de renúncia à execução judicial e posterior habilitação como credora/exequente.

Defende, ainda, que a compensação é juridicamente possível e que, mesmo em caso de discussão sobre “espécie” de tributo, aplica-se a Súmula CARF nº 152, permitindo compensar com quaisquer tributos administrados pela RFB, observada a legislação da época da realização.

Conforme mencionado, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da interessada que, em sede de Recurso Voluntário, prestou-se a reiterar os argumentos já relatados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Kendi Hiramuki**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele o conheço.

1 PRELIMINARES

Em arguição preliminar, a interessada defende a tempestividade do recurso e advoga pela nulidade do Despacho Decisório fundamentando o pedido sob os seguintes argumentos:

1. **Litispendência administrativa:** afirma haver duplicidade de discussão do mesmo direito creditório, pois o tema já estaria sendo analisado em impugnação a Auto de Infração em outro PAF, com risco de decisões conflitantes; pede, por isso, a nulidade do despacho. Como reforço, cita precedente do CNJ sobre duplicidade apuratória e litispendência administrativa.
2. **Ausência de fundamentação e desvio de finalidade:** argumenta que o despacho não trouxe motivação e base legal suficientes, e que teria se valido de “informações complementares” provenientes de processo externo (fiscalização) de outro auditor e com escopo e matéria diferentes, o que violaria princípios do art. 37 da CF e comprometeria a ampla defesa e o contraditório; requer, também por esse fundamento, a nulidade do despacho.

Sobre a litispendência administrativa há que se esclarecer que os processos administrativos de lançamento e de ressarcimento são diferentes e não podem ser considerados litispendentes.

O processo principal (Auto de Infração) possui finalidade constitutiva do crédito tributário por meio do lançamento de ofício. O núcleo do litígio é, portanto, a validade do lançamento, com pedido típico de cancelamento/retificação do auto (total ou parcial) e exame de elementos próprios do procedimento fiscal (materialidade, enquadramento legal, motivação, prova, decadência, multas etc.).

Já no presente feito, o objeto é o despacho decisório que apreciou pedido de ressarcimento/declarações de compensação (PER/DCOMP). Trata-se de processo de natureza creditória, voltado a verificar a existência, liquidez e certeza do crédito informado, sua correta vinculação, requisitos formais (habilitação, origem, escrituração, disponibilidade, saldo, vinculações) e, ao final, se a compensação pode ou não ser homologada.

A litispendência não pode ser confundida com a vinculação entre processos, como no presente caso. Enquanto a primeira prejudica a análise do litispendente uma vez que possui identidade total entre os processos, a segunda apenas possui certa conexão em que, sempre que

possível, é desejável que a análise seja feita de forma conjunta. Tal situação é, inclusive, prevista no artigo 47 do RICARF.

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

*§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, **salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.***

...

*§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, **até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.** (g.n.)*

Em consulta ao acompanhamento processual no site do CARF, identifiquei que o processo principal (15746.721.101/2024-57) já teve acórdão de mesma instância publicado sob o número 3201-013.149 o que, nos termos do §5º supracitado, não permite o sobrestamento.

Do exposto, ainda que o Auto de Infração e processo de ressarcimento tangenciem o mesmo “crédito”, não se trata da mesma lide: um processo tem por objeto a exigência/constituição de débito (Auto de Infração) e o outro tem por objeto o reconhecimento/homologação de crédito e sua utilização (ressarcimento/compensação). Por isso, não há duplicidade de pedidos nem repetição da mesma causa de pedir.

Sobre o argumento de que o Despacho Decisório é carente de motivação e base legal, também não assiste razão a defesa.

O fato de a Autoridade Fiscal se valer dos fundamentos do auto de infração que apurou crédito tributário não fere qualquer princípio ou formalidade do ato administrativo. Pelo contrário, tem a seu favor os princípios da verdade material e da economicidade processual uma vez que é poder/dever da Administração Tributária utilizar todos os elementos de prova

disponíveis para verificar a legalidade do crédito pleiteado sem, necessariamente, ter de abrir novo procedimento fiscal para apurar fatos de que já tem prova.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Despacho Decisório é acompanhado de fundamentação legal expressa e dos motivos que levaram ao indeferimento do crédito pleiteado permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da decisão e assim exercer seus direitos ao contraditório e ampla defesa.

Do exposto, rejeito as preliminares de nulidade.

2 MÉRITO

No mérito, em apertada síntese, o Recurso Voluntário sustentou:

1. A **existência e legitimidade de crédito judicial transitado em julgado**, afirmando que o crédito foi adquirido por Escritura Pública de Cessão e que a alegação fiscal de “não apresentação da ação” não procederia, pois a documentação teria sido juntada nos autos correlatos e o processo seria consultável no TRF-2 (tópico III.1 do RV, fls. 117-118);
2. Que a **compensação é juridicamente possível**, que não se trata de créditos de terceiros uma vez que a interessada adquiriu o crédito por meio de Escritura Pública de Cessão de Créditos, e que mesmo em caso de discussão sobre “espécie” de tributo, **aplica-se a Súmula CARF nº 152**, permitindo compensar com quaisquer tributos administrados pela RFB, observada a legislação da época da realização (tópico III.2 do RV, fls. 118-121);
3. Que a matéria em discussão é de alta complexidade e envolve questões contábeis e fiscais que podem ser elucidadas por **perícia** (tópico III.3 do RV, fls. 121-122).

Conforme já mencionado nas preliminares do presente voto, o despacho decisório que indeferiu o ressarcimento ora julgado teve origem em procedimento fiscalizatório que culminou na lavratura do Auto de Infração formalizado no PAF 15746.721.101/2024-57 o qual já foi objeto de Acórdão deste E. CARF.

A decisão administrativa proferida em processo vinculado por decorrência, como neste caso, faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito na mesma instância, sob pena de violação ao instituto da segurança jurídica.

O Acórdão (3201-013.149) que julgou o Auto de Infração, por unanimidade de votos, indeferiu a utilização dos créditos oriundos do Processo Judicial Nº 0079540-12.1992.4.02.510, conforme excertos abaixo:

“Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente, razão não lhe assiste em relação a preliminar de nulidade arguida, bem como no que se

refere a compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos previdenciários, crédito judicial transitado em julgado e pedido subsidiário — compensação de ofício do auto de infração.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância a quo acerca das matérias discriminadas acima seguiu o rumo correto e que a Recorrente não trouxe aos autos elementos novos capazes de elidir o feito fiscal, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

...

Além disso, resta claro que a apresentação de declaração de compensação com crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser recepcionada depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do titular do crédito.

Fato é que nenhum dos documentos apresentados pela Impugnante cumpre os requisitos correspondentes mencionados nos dispositivos supratranscritos da IN/RFB nº 2.055, de 2021. Não houve habilitação do crédito perante a RFB, nem foi, conseqüentemente, apresentada Declaração de Compensação tendo por crédito o alegado direito da Impugnante, visando a um encontro de contas com a Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins dos meses de julho a dezembro de 2021.

Nesses termos, não se afigura possível considerar que a informação erroneamente consignada na EFD-Contribuições pela Impugnante possa ensejar o reconhecimento do direito creditório por ela mencionado ou a dedução/compensação dos valores devidos das contribuições objeto do lançamento no presente processo.

Além disso, a própria habilitação do crédito perante a RFB para fins de compensação esbarraria ainda na natureza do crédito, que não é tributária. Essa constatação se obtém do texto da própria petição apresentada pela Impugnante:

2. Tais créditos são provenientes de indenização pela encampação das Companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A e Itabira de Mineração, pelo governo brasileiro através do Decreto-Lei nº 4352/42, com transferência de 7000 ações da Vale do Rio Doce, conforme previsão do art. 6º do referido decreto.

Vale acrescentar, por fim, que ainda que se admitisse pra fins ilustrativos que o referido crédito pudesse ser considerado de natureza tributária, não restaria dúvida de que não se trata de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Releva ressaltar, ainda, que também a aferição da existência e suficiência do referido crédito não tem lugar no contencioso ora instaurado, seja porque não se trata de crédito cujo reconhecimento se enquadre entre as competências da Receita Federal do Brasil, seja porque, ainda que coubesse, não foi utilizada a forma apropriada de realização do procedimento compensatório.

(...)Não prosperam, portanto, as alegações da Impugnante também nesse sentido.”

Por fim, cabe ressaltar que a baixa dos autos em diligência e eventual perícia é um meio destinado ao esclarecimento de pontos duvidosos necessários para a plena convicção do julgador e, de qualquer forma, no presente caso resta prejudicado o pedido tendo em vista a obediência ao julgado no processo administrativo principal.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki